



G DE OLIVEIRA GILO ME
CNPJ. 24.239.620/0001-46



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PALHANO.**

ILMA. AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 2019.12.20.01SRP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE REFEIÇÕES PRONTAS JUNTO A DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PALHANO-CE.

A Empresa G DE OLIVEIRA GILO ME, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 24.239.620/0001-46, com sede na Rua Avenida Vila Grega, 759, Sala A, Aeroporto, PALHANO - CE, CEP: 62.800-000, com telefone para contato (88) 99319-0515 e email para contato GEYSLER11@HOTMAIL.COM, vêm, tempestivamente, interpor.

**RECURSO ADMINISTRATIVO. EM FACE
DA DESCISÃO DA ILUSTRE COMISSÃO
DE LICITAÇÃO CONTRA A
HABILITAÇÃO DA EMPRESA
CONCORRENTE NEW PRODUÇÕES DE
EVENTOS DE FESTAS LTDA, PESSOA
DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO,
INSCRITA NO CNPJ SOB Nº
14.555.504/0001-46.**

RECURSO ADMINISTRATIVO

G DE OLIVEIRA GILO ME, já qualificada nos autos da licitação em epígrafe, vem, respeitosamente, perante a DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PALHANO, interpor o seguinte RECURSO ADMINISTRATIVO, com base no art. 109, inciso I, alínea "a", da lei 8.666/93, contra a habilitação da empresa concorrente New Produções de Eventos de Festas LTDA, pessoa de direito público e privado, inscrita no CNPJ sob nº 14.555.504/0001-46 do certame em comento, o qual requer seja recebido e, após analisado, SEJA REFORMADA A DECISÃO PROFERIDA, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS UTÉIS, OU NESSE MESMO PRAZO, FAÇA O SUBIR AO GESTOR MUNICIPAL DO ORGÃO GERENCIADOR DA SECRETARIA DE SAÚDE, O SR. JOSÉ VALDIR RODRIGUES, autoridade superior competente, pelos os fatos e fundamentos a seguir expostos:

INICIALMENTE

Preliminarmente, esta Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros da douta Comissão de Licitação e à digna Autoridade Julgadora.

G DE OLIVEIRA GILO ME – G&S VAREJISTA
Rua Avenida Vila Grega, 759, Sala A, Aeroporto
CEP. 62800-000
Contato: 88-993190515 / 88-998224800
Geysler11@hotmail.com



G DE OLIVEIRA GILO ME
CNPJ. 24.239.620/0001-46



Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório.

A eventual discordância deduzida neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico à Constituição Federal, à Lei de Licitações, o indigitado Edital, e Acórdãos e Pareceres do Egrégio Tribunal de Contas da União, que devem ser aplicados, e que não foram observados na decisão recorrida.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Trata-se da presente licitação PREGÃO PRESENCIAL Nº 2019.12.20.01SRP, cujo o objeto compreende a realização na execução de aquisições de refeições prontas, da qual participa a pessoa jurídica a empresa G DE OLIVEIRA GILO ME, ora recorrente.

É da lavra da Recorrente “G DE OLIVEIRA GILO ME”, que a licitação tem por objetivo:

“permitir que a Administração Pública contrate aqueles que reúnam as condições necessárias para o atendimento do interesse público, considerando aspectos relacionados à habilitação jurídica, capacidade técnica e econômica-financeira do licitante, à qualidade do produto e ao valor do objeto, selecionando, portanto, a alternativa mais vantajosa para a Administração Pública”.

Nesse mesmo diapasão, encontramos mais uma vez a manifestação de Marçal Justen Filho:

“(…) não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências as mais mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição. Mas há outro motivo para isso. É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação

G DE OLIVEIRA GILO ME – G&S VAREJISTA
Rua Avenida Vila Grega, 759, Sala A, Aeroporto
CEP. 62800-000
Contato: 88-993190515 / 88-998224800
Geysler11@hotmail.com



G DE OLIVEIRA GILO ME
CNPJ. 24.239.620/0001-46



interna. Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnico-operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar publicamente os motivos de sua decisão. Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela dispensável, seu ato não pode prevalecer." (in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Dialética, 7ª edição, p. 337).

A recorrente foi intimada da decisão que julgou a fase de habilitação do certamente da empresa **CONCORRENTE**. Surpreendentemente, a concorrente foi habilitada por descumprimento ao item 9.1.3.2. do edital, **POR NÃO TER APRESENTADO A CERTIDÃO:**

9.1.3.2 - Prova de **INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTE ESTADUAL**, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto da presente Licitação;

A verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, sem apego exagerado às formalidades e rigorismos literais que possam iludir ou desviar os agentes administrativos responsáveis pela condução dos certames dos propósitos.

Diante disso, buscou averiguar que a mesma esta inabilitada, tendo encontrado uma inconsistência na sua documentação, poderia a Administração ter o mesmo entendimento, para a eminente desclassificação do certame.

Tal motivo surpreendeu ainda mais o a empresa G DE OLIVEIRA GILO ME, posto que o mesmo foi habilitado. Por fim, considerando-se que a Administração deve trabalhar no escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da proposta mais vantajosa. Sobretudo no caso do **Pregão, no qual já se sabe que a proposta em questão detém uma oferta mais vantajosa, não pode a Administração fechar os olhos às vantagens pecuniárias e decidir onerar desnecessariamente os cofres públicos por mero formalismo burocrático.**

G DE OLIVEIRA GILO ME – G&S VAREJISTA
Rua Avenida Vila Grega, 759, Sala A, Aeroporto
CEP. 62800-000
Contato: 88-993190515 / 88-998224800
Gysler11@hotmail.com



G DE OLIVEIRA GILO ME
CNPJ. 24.239.620/0001-46



DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM

O edital, no item 9.1.3.2, determinou que a pessoa jurídica **NEW PRODUÇÕES DE EVENTOS DE FESTAS LTDA** deveriam possuir a Certidão.

Dispõe o edital, *in verbis*:

9.1.3.2 - Prova de **INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTE ESTADUAL**, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto da presente Licitação;

Com efeito, o edital foi descumprido, aponta uma desatenção para a apresentação do documento em questão, já que ocorreu a falta do documento apontado, ensejaria em verificação de condições de aceitação do documento apresentado em na licitação pública deve ser feita com observância dos requisitos fundamentais do procedimento.

Não se pode olvidar que a licitação na modalidade pregão presencial caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Assim, no caso em tela, a situação da empresa **CONCORRENTE**, acompanhada da demonstração de violação aos princípios norteadores da atuação administrativa e especialmente do processo licitatório, ainda que fosse coerente, não se sobrepõe ao interesse e conveniência pública que conduziram à exigência.

No presente caso, o teor da possível infração, da **CONCORRENTE**, ao instrumento convocatório, mostrou-se de alto grau. Portanto, se vislumbra uma ilegalidade na exigência contida no item 9.1.3.2 do Edital.

Assim, o agente da Administração, ao dar efeito aos critérios estabelecidos na fase da licitação, deve propiciar, O exame acurado do edital revela que, não obstante o órgão licitante tenha se apoiado em premissas de “padronização” ou “aproveitamento”, de modo a que o licitante não fique vulnerável à exclusão por qualquer tipo de desconexão com a regra estabelecida, ainda que de caráter formal, salvo quando de todo justificável.

Assim sendo, sem mais delongas, a **RECORRENTE** alerta essa douta Comissão para o fato tem que ser imposta a licitante, nova obrigação sem respaldo legal, não prevista pela Lei 8.666/93 e repudiada pelos Tribunais de Contas, pois a documentação anexada a sua pasta de documentos para Habilitação não esta a contento

G DE OLIVEIRA GILO ME – G&S VAREJISTA
Rua Avenida Vila Grega, 759, Sala A, Aeroporto
CEP. 62800-000
Contato: 88-993190515 / 88-998224800
Geysler11@hotmail.com



G DE OLIVEIRA GILO ME
CNPJ. 24.239.620/0001-46



e não atende a todas as exigências legais possíveis, não tendo sido apresentada tempestivamente dentro do envelope de documentos de habilitação, com validade, ou mesmo, a qualquer veracidade de produz eficácia imediata, necessitando ser convalidada e confirmada por qualquer outro documento para ser apta a produzir efeitos, pois a mesma não garante seus efeitos por si só.

Portanto, não sendo outro o motivo que alicerçou a decisão de inabilitar a **CONCORRENTE**, sendo que tal equívoco restou esclarecido, postula-se por direito e justiça a reforma daquele entendimento para inabilitá-la, e por conseguinte, prosseguir no certame em comento.

De outro norte, num esforço extra para se esclarecer qualquer dúvida que possa surgir diante desse quadro fático, convém trazer à baila alguns elementos jurídicos que fundamentam a hipótese aqui tratada.

DOS FUDAMENTOS JURÍDICOS/ LEGAIS ACERCA DA MATÉRIA

Com efeito, cabe indagar, se a documentação a qual atende às exigências do edital, bem como da Lei de Licitações, que **NÃO** fora apresentada dentro do envelope de documentos de habilitação da licitação, teria sido de fato observada pela douta Comissão de Licitação, ou se a mesma não fora considerada por não atender alguma forma prescrita no comando editalício.

Importante ressaltar que o legislador originário, muito bem se preocupou em evitar que fossem exigidos documentos estranhos aos determinados em lei, assim de ser observado que a documentação relativa à habilitação jurídica encontra-se **DUVIDOSA**, não sendo possível portanto ao Administrador exigir documentos não previstos em lei, sob pena de ferir à Legalidade, assim, observa-se que da letra legal consta a falta tal documentação **LIMITAR-SE-Á** a:

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) **imposição de restrições indevidas à ampla concorrência**; b) **elaboração imprecisa de editais** e c) **inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório**.

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "**sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal**".

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e **PRINCIPALMENTE**

G DE OLIVEIRA GILO ME – G&S VAREJISTA
Rua Avenida Vila Grega, 759, Sala A, Aeroporto
CEP. 62800-000
Contato: 88-993190515 / 88-998224800
Geysler11@hotmail.com



G DE OLIVEIRA GILO ME
CNPJ. 24.239.620/0001-46



AGENTES PÚBLICOS, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior – razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante às exigências que extrapolam os comandos legais.

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

Ao se proceder a edição do certame licitatório, busca este Município maior eficiência, condições técnicas adequadas e seguras, e melhores resultados na contratação, como normatizam os princípios constitucionais norteadores das ações da Administração Pública.

Contudo, também é cediço que a fase de habilitação objetiva mais o atendimento de requisitos máximos que demonstrem a capacidade para licitar.

Logo, a exigência em questão configura inconciliável com a finalidade desta etapa, que, gise-se, deve ser de “*absoluta singeleza*”, de modo nessa esteira cumpre-se analisar os argumentos da ora **RECORRENTE** na mais estrita legalidade e impessoalidade.

DO PEDIDO

Ante exposto, demonstrado que há motivos plausíveis para a exclusão da **CONCORRENTE**, requer seja reformado o julgamento proferido, mediante todo o exposto, e do mais que certamente será suprido pela sempre sábia intervenção desta Douta Comissão de Licitação, para que a empresa G DE OLIVEIRA GILO ME, é sabido que a licitação na modalidade de pregão é vinculada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Deste modo, não pode haver comprometimento do interesse da administração.

Indubitavelmente melhor será, **QUE SE APRECIE A INABILITAÇÃO**, para desclassificá-la na parte formal e inconstitucional com o caráter competitivo da Licitação, observando os princípios razoabilidade, proporcionalidade e eficiência do julgamento objetivo.

Peço então e acredito que será considerada a inabilitação por esta Douta Comissão, por se tratar de matéria de direito, como já bem fundamentada nos fundamentos jurídicos, por se tratar da mais cristalina **JUSTIÇA** e já acolhida pelas melhores doutrinas aqui trazidas.

Requer-se portanto a reconsideração da Douta Comissão de Licitação, que a **DECLARAÇÃO** da empresa G DE OLIVEIRA GILO ME, contra a habilitação da empresa concorrente **NEW PRODUÇÕES DE EVENTOS DE FESTAS LTDA**,

G DE OLIVEIRA GILO ME – G&S VAREJISTA

Rua Avenida Vila Grega, 759, Sala A, Aeroporto

CEP. 62800-000

Contato: 88-993190515 / 88-998224800

Geysler11@hotmail.com



G DE OLIVEIRA GILO ME
CNPJ. 24.239.620/0001-46



pessoa de direito público e privado, inscrita no CNPJ sob nº 14.555.504/0001-46, que a mesma não prossiga no certame, ou mesmo, opino pela declaração de nulidade do presente certame, devendo serem corrigidos e revisados as referidas ilegalidades e problemas apontados efetuando as devidas correções e posteriormente lançando novo certame que garanta o atendimento do interesse público e os tramites procedimentais atinentes a legalidade.

Nestes termos pede e espera.

Deferimento.

Aracati - Ceará, 22 de janeiro de 2020.


Geysler de Oliveira Giló - Proprietário G DE OLIVEIRA GILO-ME
CPF. 014.089.673-24
G & S VAREJISTA
CNPJ: 24.239.620/0001-46

G DE OLIVEIRA GILO ME – G&S VAREJISTA
Rua Avenida Vila Grega, 759, Sala A, Aeroporto
CEP. 62800-000
Contato: 88-993190515 / 88-998224800
Geysler11@hotmail.com